

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Perpétua Almeida)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº. 8.019, de 11 de abril de 1990, para estabelecer, como requisito para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a manutenção ou expansão dos empregos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

.....

§ 5º A contratação de operações de crédito, pelo BNDES, com os recursos de que trata o caput, será condicionada à manutenção ou à expansão dos empregos gerados diretamente pela empresa contratante, na forma do Regulamento”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início do mês de maio de 2006, os trabalhadores da Volkswagen do Brasil foram surpreendidos pelo anúncio de um plano de reestruturação das atividades da empresa no País, que prevê a demissão, até 2008, de mais de 5.700 empregados da companhia. A montadora de automóveis alega que a sobrevalorização do câmbio inviabilizou seus planos de exportação.

O fato inusitado desse processo é que, neste mesmo ano, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES havia concedido à empresa um empréstimo de R\$ 497,1 milhões, destinado à expansão da produção dos carros da linha Fox, bem como à atualização dos modelos e melhorias no processo produtivo das fábricas de Anchieta, Taubaté e São Carlos.

Os recursos utilizados pelo BNDES integram o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que é responsável pelo custeio do Programa do Seguro-Desemprego. É uma contradição, portanto, que sejam utilizados por empresas que contribuem para o aumento do desemprego.

Embora o Presidente do BNDES tenha afirmado à imprensa que o contrato do empréstimo inclui a obrigação formal da montadora de não fazer nenhuma demissão no âmbito dos projetos de investimento que o banco está financiando, consideramos que tal providência é tímida e não soluciona a questão.

Nesse sentido, o presente projeto de lei acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº. 8.019, de 11/04/1990, para condicionar a liberação do crédito à manutenção ou à expansão dos empregos gerados diretamente pela empresa contratante.

Tendo em vista o elevado alcance social da medida proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada Perpétua Almeida

2006_5031_Perpétua Almeida